



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2022

Processo Administrativo Nº 2022-FAT-076103

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 049/2022

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURA INFORMATIZADA DE HIDROMETROS COM EMISSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA DE FATURAS DE ÁGUA/ESGOTO**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

Considerando a complementação dos procedimentos para atendimento ao disposto no Edital de Pregão Eletrônico 049/2022, na reabertura da sessão para as propostas e documentos, a empresa ADMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA apresentou a melhor proposta e habilitação, sagrando-se vencedora do certame.

Na referida sessão, a empresa licitante AVS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA manifestou a intenção em recorrer.

Por atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.

DOS FATOS:

DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA A.V.S. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Precipuamente, vale destacar que em sessão complementar realizada na data de 12/12/2022, a empresa licitante ADMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA foi declarada vencedora do certame.



Contudo, mesmo considerando a desclassificação da empresa licitante LEVEL TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA que não viu reconhecido o Atestado de Capacidade Técnica, a empresa AVS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA apresentou manifestação justificando o seguinte:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a licitante LEVEL TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA E LEITURA EIRELI, apresentou comportamento inidôneo, passível de aplicação de penalidade de multa e impedimento de contratar e licitar pelo prazo de cinco anos, conforme as disposições do item 22 do instrumento convocatório, vejamos:

22.DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

22.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

22.1.1. não assinar o termo de contrato, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis da notificação, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;

22.1.2. apresentar documentação falsa;

22.1.3. deixar de entregar os documentos exigidos no certame;

22.1.4. ensejar o retardamento da execução do objeto;

22.1.5. não mantiver a proposta;

22.1.6. cometer fraude fiscal;

22.1.7. comportar-se de modo inidôneo.

O comportamento violador capaz de caracterizar ato atentatório à administração pública e passível de aplicação de sanção, consistiu na apresentação de atestado de capacidade técnica falso pela licitante LEVEL TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA E LEITURA EIRELI, que jamais executou o objeto do atestado que apresentou.

Fundamentou sem apresentar as provas de suas alegações, efetivamente e, ao final requereu:

[...] o recebimento da presente manifestação para que se opere a imediata punição da licitante LEVEL TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA E LEITURA EIRELI, para que se concretize a aplicação





de penalidade de multa e Impedimento de licitar e de contratar com o poder público na forma do item 22 do instrumento convocatório.

A manifestação recursal é tempestiva, porém, verifica-se INADMISSÍVEL diante dos fatos e fundamentos apresentados.

Senão vejamos:

É importante destacar que a indignação da AVS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, embora de cunho processual, condiciona a Comissão de Licitação ao julgamento da eficácia do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa LEVEL TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA E LEITURA EIRELI, no caso, para avaliação dos elementos constitutivos à habilitação ao certame.

Diante das alegações apresentadas durante a sessão, a Comissão de Licitações do SEMASA buscou o melhor meio para analisar e decidir a validade do Atestado de Capacitação Técnica apresentado pela empresa licitante LEVEL TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA E LEITURA EIRELI, ou seja, realizou diligências no sentido de apurar a origem do documento, obtendo, portanto, respostas aptas a ratificar a decisão tomada, não considerando, assim, o Atestado para fins de habilitação.

Eis que em resposta à esta Comissão, a autarquia SEMAE, embora tenha reconhecido a autenticidade da assinatura, esclareceu que a época, o servidor que emitiu o documento não estava investido no cargo competente, informando, conseqüentemente, a tomada de medidas internas necessárias para apuração do fato.

Assim, embora tenha apresentado o referido documento para habilitação ao certame e, mesmo com as informações prestadas pela Autarquia SEMAE no sentido de que o Atestado emitido não pode ser considerado para fins de capacidade técnica, entende-se que não existem nos autos elementos que possam comprovar a má-fé ou dolo da licitante LEVEL TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA E LEITURA EIRELI.

Portanto, entende-se que a apuração das responsabilidades pela emissão do documento deve ser adotada pela SEMAE, caso venha a julgar como medida necessária ao deslinde do caso.



Desta forma, fica prejudicada a análise ao presente requerimento e, assim, diante de todo o exposto, entende-se por **NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa AVS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, por suas próprias razões e fundamentos.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão.

Itajaí, 23 de dezembro de 2022.

Rosmeire Coelho Pontes
Pregoeira

Em despacho:

Aprovo o entendimento exarado pela Pregoeira, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 23 de dezembro de 2022.

Diego Antônio da Silva
Diretor Geral e.e. – SEMASA